



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 135/2024 – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES – PGM

Processo Administrativo: 3037/2024;

Interessado: Secretaria de segurança Pública – SSP;

Assunto: Contratação Direta - art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de munições para arma de fogo, com fulcro a prover treinamento no âmbito do estágio de qualificação profissional anual.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Hipótese prevista no art. 74, I, da Lei 14.133/2021. Análise do feito. Ressalvas e recomendações.

Sra. Procuradora-Geral
Dra. Roberta Castilho Andrade Lopes

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de processo administrativo inaugurado para contratação direta, por inexigibilidade de licitação (artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021), de empresa para o fornecimento de munições para arma de fogo, com fulcro a prover treinamento no âmbito do estágio de qualificação profissional anual.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: documento de formalização de demanda (fl. 85-86), Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 136-140), Termo de Referência - TR (fl. 132-135).

Os autos foram devidamente paginados.

Não foi solicitado pedido de urgência ou análise prioritária.

O processo foi remetido a esta Procuradoria de Licitações, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 53, da Lei 14.133/2021. A análise técnica jurídica realizada na fase interna dos processos licitatórios tem como objeto o controle dos atos administrativos e a verificação de sua compatibilidade com os normativos legais, a fim de evitar eventuais vícios durante o certame.

Esse parecer jurídico possui o condão de orientar o posicionamento da autoridade competente responsável pelo processo licitatório para obstar contratações que violem o interesse público. Para isso, os autos foram encaminhados para o gabinete deste Procurador Municipal signatário, em 13 de junho de 2024, com 1 volume, totalizando 153 folhas.

Relatada, em breve síntese, a tramitação do processo, passo ao exame da contratação direta pretendida.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:





PARECER JURÍDICO

A Lei 14.133/2021 (NLLC) estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Essa lei foi publicada e entrou em vigor em 1º de abril de 2021.**

No entanto, até dezembro de 2023, a NLLC coexistiu com as legislações anteriores, como a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os art. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação), em **regime de transição**¹.

Após o período de transição, a legislação anterior foi revogada e as novas contratações das administrações direta, autárquica e fundacional dos diversos entes da federação passaram a ser regidos pela NLLC².

Diante dessa importante alteração legislativa, esta Procuradoria de Licitações, enquanto seção especializada da Procuradoria geral do Município, e no estrito limite de suas competências³, fornecerá orientações preventivas e pedagógicas para facilitar a interpretação e aplicação da Lei 14.133/2021 por todos os envolvidos na função de contratação, com fulcro a promover a *conformidade* das contratações públicas com a nova legislação e estimular a *adoção de boas práticas de governança e gestão* de contratações pelas organizações da Administração Pública Municipal, aprimorando a capacidade de contratar.

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase de planejamento das contratações. Tem por objetivo o *controle prévio de legalidade*.

Na qualidade de órgão especializado da Procuradoria-Geral do Município, compete a Procuradoria de Licitações manifestar-se não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênio, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e sobre seus termos aditivos⁴.

A análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade⁵.

O *controle prévio de legalidade* se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de *conveniência e oportunidade*. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado 7. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Essa Procuradoria de Licitações *presumirá* que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros

¹ Lei 14.133/2021, art. 93, com redação dada pela Lei Complementar 198/2023, Decreto Municipal 9147/2023, art. 159, § 1º.

² Até 30/12/2023, as organizações tiveram a alternativa de escolher entre licitar e contratar pela legislação anterior, desde que a opção escolhida fosse indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta (Lei 14.133/2021, art. 191).

³ Lei Complementar Municipal 18/2014, art. 1, inciso III, d; art. 14, § 3º.

⁴ Lei 14.133/2021, art. 53, § 4º.

⁵ Lei 14.133/2021, art. 53, incisos I e II.





PARECER JURÍDICO

técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De igual modo agirá em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não compete a esta Procuradoria de Licitações exercer a *auditoria* quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas *sem caráter vinculativo*, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua *correção*. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do agente público que assim proceder.

2.2. DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO:

Governança pública organizacional objetiva garantir a conclusão adequada das políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da sociedade.

Adotando um recorte da governança organizacional com foco no direcionamento da função de contratações, podemos definir a **governança das contratações públicas** como o *conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, com o objetivo de que as contratações agreguem valor ao negócio da organização, com riscos aceitáveis*⁶.

A NLLC atribui à alta administração dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município a responsabilidade pela governança das contratações, através da implementação de processos e estruturas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, o que inclui questões atinentes aos riscos e controle interno, com ênfase nos de **caráter preventivo**⁷.

Conforme previsto na Lei, os processos e estruturas de governança devem ser implementados com vistas ao alcance dos seguintes **objetivos**⁸:

- a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- e) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;
- f) promover um ambiente íntegro e confiável; e
- g) promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

⁶ Adaptado do Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário, relatório do Ministro-Relator, parágrafo 2, excerto do relatório da unidade técnica, parágrafo 22.

⁷ Lei 14.133, art. 11, parágrafo único, e art. 169, *caput* e § 1º; Decreto Municipal 9.147/2023, art. 2º.

⁸ Lei 14.133, art. 11, *caput* e parágrafo único; Decreto Municipal 9.147/2023, art. 2º.





PARECER JURÍDICO

Destarte, a **instância interna de governança**, com base na avaliação dos ambientes internos e externos, bem como nos resultados atuais e almejados, deve direcionar a função de contratações para o alcance desses objetivos, monitorando o desempenho dessa função organizacional.

A Lei 14.133/ 2021 constitui o **novo marco legal** das Licitações e Contratos Administrativos, trazendo algumas inovações na disciplina da matéria, incorporando entendimentos doutrinários e jurisprudências, mas talvez a sua principal contribuição seja a grande ênfase dada à *fase de planejamento das contratações públicas*, impondo aos administradores públicos uma nova perspectiva de atuação.

Não afirmo que a Lei 8.666/1993 e as leis especiais sobre licitações e contratos não dessem importância ao planejamento, mas, por diversas razões, o planejamento das contratações públicas nem sempre atendiam aos padrões de eficiência estabelecidos e esperados, principalmente quando regidos pela lei geral. Agora, o planejamento ganhou contornos mais definidos e isso confere *maior eficácia* à norma jurídica.

Inclusive o planejamento foi estabelecido como um **princípio explícito** da NLLC, reforçando, ainda mais, sua eficácia normativa.

No universo do conjunto de práticas para promover a governança das contratações e a promoção da gestão estratégica das contratações é *indispensável* destacarmos, dentre os instrumentos de planejamentos da função de contratações, o **Plano de contratações anual (PCA)**.

O planejamento anual das contratações é o processo de trabalho estabelecido pela Administração Municipal para elaborar, executar e acompanhar o seu plano de contratações anual (PCA).

Esse plano previsto na Lei 14.133/2021 é um documento que tem como objetivo **consolidar** as demandas que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração⁹.

As diversas Secretarias e órgãos ordenadores de despesa necessitam efetuar um planejamento com a finalidade de programar as suas contratações, para que não haja solução de continuidade de suas atividades. A falta de planejamento adequado para as contratações do Município, causa **prejuízos** não só às atividades específicas das Secretarias interessadas na contratação, mas, também, ao bom andamento dos fluxos de trabalho em órgãos da Secretaria de Finanças (Divisão de Contabilidade, Comissão Permanente de Licitação) e na Procuradoria-Geral do Município (Procuradoria-Geral, Procuradoria de Licitações e Assessoria de Processos Administrativos e Tribunal de Contas).

Sobre o planejamento, MARÇAL Justen FILHO assevera que:

Um dos pilares da Lei 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas que são a ineficiência e a corrupção.

[-]

Isso significa a necessidade de implantação de um ambiente de planejamento. A expressão indica que o planejamento deve ser incorporado de modo amplo e genérico nas funções administrativas, superando-se a concepção de projetos isolados e atividades não integradas. É indispensável que a atividade administrativa vincule-se não apenas ao atendimento das necessidades. Previsíveis, mas, também incorpore mecanismos para adaptação a circunstâncias inovadoras produzidas pela realidade.

Portanto, a cultura administrativa precisa incorporar a nova perspectiva conferida ao planejamento pela NLLC, com diversos institutos obrigatórios, como o **plano de contratação anual**, o **documento de formalização de**

⁹ Decreto Municipal 9.147/2023, art. 3º.





PARECER JURÍDICO

demanda, o estudo técnico preliminar - ETP, a análise de riscos e o termo de referência - TR, de maneira que os administradores públicos terão que gastar mais tempo planejando, o que diminui o tempo para a executá-lo, exigindo estratégias de curto, médio e longo prazo.

Dessa forma, oriento que as Secretarias e órgãos ordenadores de despesas estabeleçam rotinas e cronogramas de controle dos contratos ou atas existentes e abram novos processos licitatórios com a *antecedência necessária* para a boa instrução processual, inclusive para a realização de pesquisa de mercado, cuja obtenção é de notória dificuldade no Município.

Em relação ao encaminhamento dos autos à Procuradoria de Licitações para manifestação nos termos do art. 53, da NLLC, igualmente, a Secretaria interessada deve realizá-lo com tempo hábil para elaboração de parecer, evitando-se análises urgentes. Assim, situações especiais ou de efetiva urgência devem ser tratadas como excepcionalidades e não como regra.

O Enunciado BPC nº 14, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹⁰, edição de 2016, estabelece que:

Enunciado 14. A célere distribuição e execução do trabalho consultivo deve ser assegurada por mecanismos ou rotinas que previnam acúmulos e viabilizem o cumprimento dos prazos previstos, cujo termo inicial será a data do recebimento da consulta no protocolo do Órgão Consultivo, sempre que possível se devendo informar aos assessorados as razões de impossibilidade eventual de seu cumprimento.

Situações excepcionais e devidamente justificadas admitem recepção de consultas urgentes, convindo que os assessorados sejam instados a promover adequado planejamento da tramitação de seus processos, para que reste atendido o prazo do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas.

O art. 42, da Lei 9.784/1999, por sua vez, estabelece que:

Art. 42, Lei 9.784/99. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de **quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

Do que se depreende da leitura do Enunciado 14, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, bem como do disposto no artigo 42, da Lei 9.784/1999, os autos devem ser encaminhados a esta Procuradoria de Licitações para análise **com prazo mínimo de 15 dias úteis** para manifestação conclusiva sobre o edital, com toda documentação prescrita na NLLC e no Decreto Municipal 9.147/2023.

Vale ainda ressaltar o disposto no Enunciado BPC nº 39, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹¹, edição de 2016:

Enunciado 39. Convém que os processos distribuídos à apreciação consultiva sejam examinados segundo critérios objetivos de atribuição de prioridade às questões conotadas por urgência ou particular relevância, de maneira a salvaguardar de perecimento bens e interesses sensíveis da Administração.

Sendo assim, caso haja necessidade de análise em tempo inferior ao estabelecido no art. 42, da Lei 9.784/1999, devido à urgência verificada pela Secretaria interessada ou situação excepcional, deve haver pedido expresso de análise prioritária formulado nos autos com a justificativa pertinente.

¹⁰ <https://www.gov.br/agu/nrt-br/assuntos/-/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaoorevisatacampliada-versaomartphone.pdf>

¹¹ <https://www.gov.br/agu/nrt-br/assuntos/-/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaoorevisatacampliada-versaomartphone.pdf>





PARECER JURÍDICO

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

II. a. Do procedimento de contratação direta:

O Constituinte Federal de 1988 adotou, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços, compras e alienações **no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos**, conforme prescreve o art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir á as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...].

No entanto, o próprio dispositivo constitucional autorizou que, por lei, sejam numeradas **exceções** à regra de licitar.

A NLLC prevê hipóteses em que, legitimamente, pode ser celebrado contrato sem prévia realização de procedimento licitatório, compreendidas as hipóteses em que a licitação é **inexigível** e aquelas em que é **dispensável**.

A **inexigibilidade** é prevista no art. 74 e traduz situações em que não há viabilidade de competição entre fornecedores. A **dispensa** de licitação está prevista no art. 75 e descreve situações em que a opção legislativa autoriza a realização da contratação direta, embora exista a viabilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

A análise técnica jurídica realizada na fase interna dos processos licitatórios tem como objeto o controle dos atos administrativos e a verificação de sua compatibilidade com os normativos legais, a fim de evitar eventuais vícios durante o certame.

Entendo que caso dos autos se subsume ao descrito pela norma contida no art. 74, inc. I., a possibilitar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Deve ser observado que a hipótese de inexigibilidade de licitação se aplica à aquisição de bens e à prestação de serviços. Não se aplica, portanto, a obras. De todo modo, demonstrada a inviabilidade de competição, a contratação por inexigibilidade pode ser aplicável a qualquer objeto, com fundamento no caput do art. 74.

Esta manifestação jurídica ampara-se no art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021 e, conforme entendimento do TCE-SP, apreciará todos os elementos indispensáveis à contratação com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração, incluídos nesta análise a própria regulamentação que rege a matéria no âmbito desta municipalidade:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7207-3968-2179-7175





PARECER JURÍDICO

de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também **realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O procedimento a ser observado em contratações desta natureza está previsto no art. 72 da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

II. b. da contratação direta motivada pela inexigibilidade prevista no art. 74, inc. I.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. A lei não definiu o conceito de **"inviabilidade de competição"**. A doutrina defende que a expressão **"indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa"** e ressalta **"que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. [...] A inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação"**¹².

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.





PARECER JURÍDICO

São exemplos de situações em que não estão preenchidos os pressupostos necessários à licitação: ausência de pluralidade de alternativas, ausência de concorrentes no mercado, inexistência de parâmetros objetivos para julgamento de propostas, entre outros.

Enquanto na dispensa de licitação, a competição é viável e o processo licitatório pode ser realizado a critério da autoridade competente, na inexigibilidade não é possível se instaurar uma disputa entre particulares, ou, se esta fosse instaurada, a Administração Pública receberia apenas uma proposta, receberia propostas inadequadas ou nem sequer apareceriam proponentes.

Por esses motivos, enquanto o rol das hipóteses de dispensa de licitação é taxativo, o elenco legal das situações que geram inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, tal como se constata a partir da expressão **“em especial nos casos de”**, prevista no artigo 74, caput, da Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

As hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação fundadas no art. 74, I, da NLLC podem ser genericamente enquadradas como situações nas quais existe uma única solução para a demanda (ou problema) da Administração Pública. O detentor dessa solução é um fornecedor de bens ou prestador de serviços *exclusivo*.

A competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica)¹³.

Importante mencionar que o art. 40, § 3º, inciso III, da NLLC prevê que a exclusividade de fornecedor pode decorrer de processo de padronização, previsto nos art. 43 e 47, inciso I, da referida Lei.

Entendo que, uma vez que ente federal elegeu em processo de padronização os critérios para habilitação do serviço técnico ambulatorial especializado em DRCF com hemodiálise, sendo que, nos termos da portaria GM/MS 3.490/2024 e a Deliberação CIB-SP 104/23 trazida aos autos a fl. 4, somente a CTN Clínica de Nefrologia LTDA está habilitada, a inviabilidade de competição resta demonstrada documentalmente, posto que a referida portaria é idônea e capaz de comprovar a exclusividade.

Dessa forma, havendo declaração nos autos sobre a impossibilidade de competição no caso sob comento, entende-se que há subsunção legal à situação prevista no art. 74 da NLLC, sendo possível, *em tese*, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público¹⁴. No caso, por se tratar de evento único a ser fornecido nas condições específicas apresentadas pelo fornecedor, resta caracterizada a exclusividade da contratação, sendo assim observado a norma contidas no § 1º do art. 131, do Decreto Municipal 9.147/2023.

Analisada a viabilidade da contratação direta, o processo deve ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

¹³ Gasparini, 1995, p. 318 e 323, apud relatório do Acórdão 10935/2011-TCU-Segunda Câmara, parágrafo 4.8.

¹⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021.





PARECER JURÍDICO

Definido que o objeto a ser adquirido preenche os requisitos legais para a contratação direta, passa-se ao procedimento aplicável.

Antes, porém, relevante que se posicione o processo de compras administrativas como instrumento a serviço da administração pública (e não como um fim em si mesmo), visto que tal perspectiva dirige a elaboração desse parecer e o modo simplificado que se interpreta a normativa aplicável, isso em reforço ao argumentado no tópico 2 deste parecer.

Início pela menção ao art. 5º, que descreve os *princípios* regentes da aplicação da Lei 14.133/2021.

Da relação de princípios lá prevista, ao menos cinco deles expressam e diretamente perseguem a *racionalização* do processo de compras públicas (eficiência, planejamento, eficácia, celeridade e economicidade).

Ao tratar de aspectos introdutórios das aquisições públicas, o legislador prescreveu como objetivo do processo licitatório a busca pela **“seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”** (art. 11, inc. I) e como diretriz do planejamento de compras a observância de **“condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”** (art. 40, inc. I).

O ideal de racionalizar a atuação administrativa não se limita ao planejamento da aquisição, englobando também o controle administrativo das aquisições públicas.

Ao tratar da implementação das linhas de defesa no controle de contratações públicas (art. 169), o legislador determinou que a alta administração deve levar **“em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”** (§ 1º do art. 169).

No tocante à atuação dos órgãos de controle, a legislação determina que eles **“adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”** (art. 170).

A principiologia contemplada na norma (e a leitura que dela se extrai) milita em prol da racionalização do processo de aquisições públicas, à semelhança daquilo que se pratica na iniciativa privada. A mesma lógica transporta-se ao controle posterior, exigindo-se dos órgãos competentes que direcionem seus recursos para aquisições de maior relevância, nos quais a atuação pode gerar maiores ganhos sociais.

A síntese do modelo criado pelo legislador pretende que o custo de adquirir um bem não seja maior que o custo do bem a ser adquirido e que o custo do controle não supere o custo do objeto a ser controlado.

Esta perspectiva dirige o presente opinativo e motiva a exclusão de qualquer formalismo desnecessário e desmotivado na análise da instrução do processo administrativo de contratação direta. De nada adiantaria a determinação legislativa em prol da racionalização das contratações públicas se a implementação de tais comandos pela administração for dirigida por uma leitura excessivamente formal e burocrática dos dispositivos aplicáveis.

A redação deste opinativo observa a mesma perspectiva. A escrita direta e a exclusão de quaisquer elementos que não sejam estritamente necessários busca facilitar a utilização dele no âmbito da administração municipal e se ampara na lógica subjacente ao art. 53, § 5º, da NLLC.

Feitas as considerações prefaciais necessárias, passo à análise do procedimento a ser observado na instrução da pretendida contratações diretas com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021 e art. 127 do Decreto Municipal 9.147/2023, sem ignorar a perspectiva de que a singeleza do objeto guia a condução do procedimento.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





PARECER JURÍDICO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 127. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;

III - Estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;

V - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Razão de escolha do contratado;

VIII - Autorização do procedimento pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto;

IX - Justificativa de preço;

X - Minuta de contrato, quando for o caso;

XI - Nota de empenho;

XII - Contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.





PARECER JURÍDICO

Necessária ainda menção aos art. 117 e 150 da NLLC.

Aquele enuncia que **“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei”**; este prescreve que **“nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”**.

A instrução dos processos administrativos de contratação direta deve contemplar os seguintes documentos, cuja presença deve ser atestada na forma do Checklist anexo.

O documento de oficialização da demanda (‘1’) deve ser elaborado pela unidade interessada na contratação e evidencia e detalha a necessidade administrativa, com **“a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar”**, do **“quantitativo do objeto a ser contratado”**, da **“justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido da necessidade da contratação”** e com a **“previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens”** (art. 31 do Decreto Municipal 9.147/2023).

A cautela exige que essa seção especializada informe às secretarias a necessária observância de dois recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre questões relacionadas à oficialização da demanda:

Acórdão 2459/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Em resumos termos,

(a) a indicação dos quantitativos a serem adquiridos deve estar acompanhada das devidas justificativas. Desnecessárias justificativas extensas ou prolixas, sendo bastante a exposição de questões relacionadas à situação concreta que motivam a aquisição da quantidade indicada;

(b) caso se exija o fornecimento de determinada marca específica, deve ser juntada aos autos a justificativa técnica contendo elementos que demonstrem a superioridade em relação às demais existentes no mercado ou que exponha as razões pelas quais ela representa a seleção mais vantajosa à administração.

O termo de referência (‘4’) deve contemplar **“os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços”**, bem como conter documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (art. 43, do Decreto Municipal 9.147/2023), nos estritos termos em que tais requisitos forem compreendidos neste Parecer.

Em relação aos demais documentos previstos no inc. I do art. 72, dispensadas:

a) a elaboração do ETP, mediante justificativa, na forma do art. 41, inc. I, do Decreto Municipal 9.147/2023;

b) a elaboração da matriz de risco, pela baixa complexidade da contratação, porque o objeto não se enquadra naquelas em que sua elaboração é obrigatória (art. 22, § 4º, da





PARECER JURÍDICO

Lei 14.133/2021) e pela premissa acima estabelecida de que questões instrumentais da contratação não devem sobrepor-se ao objeto a ser adquirido;

c) a elaboração de projetos básico e executivo, cuja exigibilidade limita-se à contratação de obras e serviços de engenharia (art. 6º, XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021¹⁵), que não podem ser adquiridos com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021.

Observe apenas a necessidade de apresentação da justificativa para a não elaboração do ETP.

Ademais, necessário atenção, nas hipóteses facultativas de elaboração do ETP, para que os elementos mínimos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da NLLC, constem no termo de referência.

Os requisitos '5' e '6' (estimativa da despesa e compatibilidade orçamentária) dispensam comentários porque são compreensíveis por si mesmos.

Dadas as qualidades das contratações em análise, a habilitação da contratada ('8') exige a juntada (a) da demonstração da constituição regular da pessoa jurídica - e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada - (art. 63); (b) das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 68); (c) das certidões negativas correcionais - "negativas de inidoneidade" - (art. 91, § 4º); e (d) de certidão declaratória do cumprimento das "exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" (art. 63, IV).

Esta documentação poderá ser "**substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**", na forma do art. 70, inc. II.

Também poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata [e] nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, na forma do inc. III do art. 70.

Neste último caso, a dispensa deve ser justificada pela Secretaria na instrução e ser informado que a documentação foi "**dispensada**" ou "**não se aplica**".

Em qualquer cenário é necessária a juntada da certidão de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social, inclusive nos casos em que dispensado o restante da documentação de regularidade, em razão do estabelecido no art. 27, 'a' da Lei 8.036/1990¹⁶ e no art. 195, § 3º, da CRFB/886.

Pertinente à escolha do contratado ('9'), ordinariamente ela se motiva pela melhor proposta obtida pela administração, que quando representa àquela de menor preço dispensa justificativas adicionais. Caso o fornecedor escolhido não tenha sido aquele que apresentou o menor preço, deve a administração informar na instrução as razões pelas quais entende que o selecionado possui a proposta mais vantajosa.

A escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados.

¹⁵ XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

¹⁶ Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;





PARECER JURÍDICO

Todavia, no plano concreto ostentam autonomia e a justificativa do preço ('10') possivelmente seja o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta: por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for inadequado (excessivo ou inexequível), o produto final é uma aquisição ruim ("**desvantajosa**").

O entendimento das Cortes de Contas é no sentido de que as pesquisas de preços a serem realizadas pela administração pública devem perseguir uma multiplicidade distinta de amostras:

Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

A diversidade de amostras busca a homogeneização dos valores, expurga valores desviantes e permite a obtenção de um preço médio representativo daquilo que seria praticado no mercado.

O novo modelo expressamente concebe que a pesquisa de preços em contratação direta motivada pela dispensa de pequeno valor poderá ser realizada de forma concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, produto da consulta aos potenciais concorrentes e confronto dos valores oferecidos por cada um deles.

Assim, o cumprimento do requisito "**justificativa do preço**" advém da pesquisa de preços feita pela unidade técnica e da certificação de que os preços estão adequados à realidade de mercado.

A unidade técnica deve ter especial atenção ao realizar a pesquisa de preço com base em pesquisa de mercado exclusivamente realizada junto a potenciais fornecedores, diante de recente posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

O julgado não deve ser compreendido como uma vedação do uso da pesquisa com potenciais fornecedores, mas como um elemento adicional que indica a natureza residual dessa metodologia de pesquisa. Dada essa premissa, nas situações em que a unidade técnica não identifica outra fonte de pesquisa plausível, torna-se ainda mais relevante a inserção da justificativa, com o relato das dificuldades enfrentadas na condução da pesquisa de preços que culminaram na utilização exclusiva de amostras obtidas com potenciais fornecedores.

A adequação da "**justificativa do preço**" advém da pesquisa feita pela unidade técnica e da certificação de que os preços estão adequados à realidade de mercado.

Por último, a indicação do fiscal do contrato ('12') é exigida pelo art. 117 da NLLC e o servidor deve atender aos requisitos dos incs. I a III do art. 7º da mesma Lei.





PARECER JURÍDICO

A indicação do fiscal do contrato na instrução da contratação (e não no edital ou documento contratual, como é a praxe) busca conferir maior agilidade à administração caso necessite modificar o servidor. Neste caso, bastará a edição de outro ato administrativo indicando o novo fiscal do contrato sem a necessidade de qualquer alteração contratual ou publicação de ato na imprensa oficial.

Em relação ao instrumento de formalização do negócio jurídico, o art. 95 faculta a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil na dispensa de licitação em razão de, valor, ao qual se aplicam as disposições do art. 92 naquilo que couber.

A diversidade de instrumentos é incompatível com a avaliação em abstrato. Visto isso, e considerando que o Termo de Contrato é o instrumento dotado de maior rigor formal, mais largamente utilizado e possui normatização específica (no já citado art. 92), penso ser necessário juntada aos autos da Minuta de Termo de Contrato, a ser utilizada caso a administração opte por este instrumento para formalizar o negócio jurídico.

Observo que a utilização da nomenclatura “**Contrato**” (ou termo de contrato) não impõe que nele sejam previstas todas as cláusulas indicadas no art. 92. A extensão da aplicabilidade das cláusulas previstas no art. 92 coaduna-se ao objeto da presente contratação e a premissa que direciona este parecer, que é a simplificação do procedimento de contratação derivada da simplicidade do objeto a ser adquirido.

O instrumento deve contemplar cláusulas necessárias para a execução de contratações destituídas de qualquer grau de complexidade. Seu texto deve ser precedido de uma série de cláusulas preambulares que dirigem a concepção e aplicação do instrumento contratual e que justificam a opção pela não transcrição literal dos dispositivos previstos na NLLC.

Além das questões que caracterizam o negócio jurídico (partes, objeto, forma de execução, preço e questões relacionados ao pagamento e obrigações das partes), o contrato deve contemplar pontualmente questões específicas, tais como metodologia de cálculo da imposição de multa pecuniária (em atenção ao art. 156, § 3º), cláusulas que refletem diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Município de gestão de Licitações e Contratos ou previstas em normativas municipais.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a instrução processual, os preceitos da legislação vigente, os apontamentos expostos e à vista dos princípios básicos norteadores dos atos administrativo, a Procuradoria de Licitações **OPINA**, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos, pela **POSSIBILIDADE** quanto ao processamento da contratação com a devida aplicação do permissivo contido na norma contida no art. 74. I. da Lei 14.133/2021, nos termos aqui solicitados, objetivando contratação de empresa para o fornecimento de munições para arma de fogo, com fulcro a prover treinamento no âmbito do estágio de qualificação profissional anual.

Destaco, oportunamente, que essa Procuradoria de Licitações, enquanto seção especializada da Procuradoria Geral do Município, na presente manifestação, se alinha a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do estado de São Paulo no sentido de que deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, incluídos nessa análise a própria regulamentação que rege a matéria no âmbito da municipalidade¹⁷. A análise técnica jurídica realizada na fase interna dos processos licitatórios tem como objeto o controle dos atos administrativos e a verificação de sua compatibilidade com os normativos legais, a fim de evitar eventuais vícios durante o certame.

¹⁷ TCE-SP, TC-00017437.989.23-9.





PARECER JURÍDICO

Assim, o presente parecer jurídico possui o condão de orientar o posicionamento da autoridade competente responsável pelo processo licitatório para obstar contratações que violem o interesse público.

De todo modo, saliento que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**¹⁸.

Ainda, conquanto tenha sido apresentado Minuta do Contrato, até que sejam disciplinados os modelos e padrões de minutas pela SG, nos termos da norma contida no art. 24 do regulamento municipal, recomendo a utilização, no caso específico de contratação visando de aquisições, assim consideradas pela norma contida no inciso X do art. 6º da Lei 14.133/2021, do modelo anexo

Oriento, por derradeiro, que nas celebrações de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado.

Feitas as considerações necessárias, submeto o presente Parecer à superior apreciação e para que seja dado o devido encaminhamento para fins de conhecimento e tomada de providências.

Mauá, na data da assinatura digital.

Dados:
2024.06.14
12:05:59
-03'00'
MARCIO DOS SANTOS FRAZÃO
Procurador do Município

¹⁸ Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377.





PARECER JURÍDICO

MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO

NOTAS EXPLICATIVAS:

Esta minuta-padrão aplica-se exclusivamente às aquisições, assim consideradas pelo inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo desta minuta-padrão é estabelecer uma referência única para adoção na Administração Pública Municipal.

Assim, as cláusulas propostas devem, em princípio, ser adotadas.

Em caso de necessidade de adequação ao caso concreto, a alteração pretendida deverá ser justificada nos autos e submetida a Procuradoria de Licitações - PGM.

Os dispositivos desta minuta-padrão destacados em vermelho devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos da contratação (minuta de Edital e de Termo de Referência), para que não conflitem.

Alguns dispositivos receberam notas explicativas destacadas para orientação do agente ou setor responsável pela elaboração da minuta. Todas as notas deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

Quando utilizada a expressão **OU** na minuta, em vermelho, deverá o agente ou setor responsável pela sua elaboração optar por uma das alternativas, excluindo as demais.

**CONTRATO Nº/...., DE AQUISIÇÃO DE, QUE
FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE MAUÁ, PELA
SECRETARIA**

E

O MUNICÍPIO DE MAUÁ, pela SECRETARIA, com sede na,
na cidade do, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o
nº, neste ato representada pelo(a) (cargo e nome), portador da
Identidade Funcional nº, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, com
sede na, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, neste ato representada
por (nome e função), conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração
apresentada nos autos, doravante denominado **CONTRATADO**, com fundamento no Processo

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7207-3968-2179-7175





PARECER JURÍDICO

nº, que se regerá pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelos normativos municipais aplicáveis, em especial o regulamento posto no Decreto 9.147/2023, todos disponíveis no endereço eletrônico XXXXX/, resolvem celebrar o presente instrumento de Contrato, decorrente do instrumento convocatório nº ... OU do ato de Dispensa de Licitação nº ... OU de Inexigibilidade de Licitação nº ..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a aquisição de, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos deste Contrato.

1.2 Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDA DE DE MEDID A	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRI O	VALO R TOTA L
1						
2						
3						
...						

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a necessidade da menção à tabela, podendo ser ajustada conforme o caso concreto.

1.3 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1 O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2 O instrumento convocatório, assim considerado o Edital de Licitação ou o Aviso de Contratação Direta, conforme o caso;

1.3.3 A Proposta do **CONTRATADO**, que, em caso de divergência com as condições estabelecidas neste Contrato e nos demais instrumentos anexos, cederá àquelas;

1.3.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.4 Havendo qualquer divergência entre as disposições deste instrumento e dos seus Anexos, como o Termo de Referência, prevalecerá o disposto no presente Contrato.





PARECER JURÍDICO

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de (dias/meses/anos), contado da data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, na forma do art. 111 da Lei 14.133/2021, caso em que deverá o **CONTRATANTE** providenciar a readequação do cronograma fixado para o Contrato, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do **CONTRATADO**, previstas neste instrumento.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Utilizar a redação acima para os contratos de aquisição para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à sua conclusão, com fundamento nos arts. 6º, X, 105 e 111 da Lei 14.133/2021.

Utilizar a redação dos itens 2.1 a 2.5 abaixo para contratos que tenham por objeto fornecimentos contínuos, assim considerados pelo inciso XV do art. 6º, XVII, da Lei 14.133/2021, cuja vigência será disciplinada pelos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

Indicar o prazo inicial da contratação, que deverá ser de no máximo 5 (cinco) anos, tratando-se de fornecimento contínuo, devendo ser adotado, neste caso, os itens 2.1 a 2.6.

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de (dias/meses/anos), contado da data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, poderá ser incluído dispositivo, que preveja período antecedente à expedição da Autorização de Fornecimento para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução, com a seguinte redação:

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de (dias/meses/anos), contado da expedição da Autorização de Fornecimento, desde que previamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

2.2 O prazo de vigência do Contrato poderá ser prorrogado, sucessivamente, até o máximo de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

*2.2.1 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o **CONTRATADO**, desde que observados, ainda, os seguintes requisitos:*

- a) demonstração formal, no processo, de que a forma dos fornecimentos tem natureza continuada;*
- b) juntada de relatório sobre a execução do Contrato, com informações de que os fornecimentos*





PARECER JURÍDICO

tenham sido realizados regularmente;

c) juntada de justificativa de que a Administração mantém interesse na continuidade dos fornecimentos;

*d) manifestação expressa do **CONTRATADO** informando o interesse na prorrogação;*

*e) comprovação de que o **CONTRATADO** mantém as condições de habilitação; e*

f) informação quanto à existência de disponibilidade orçamentário-financeira para as despesas vindouras.

*2.3 O **CONTRATADO** não tem direito subjetivo à prorrogação do prazo de vigência contratual.*

2.4 A prorrogação do Contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

*2.5 O Contrato não poderá ser prorrogado quando o **CONTRATADO** tiver sido penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, observadas as abrangências de aplicação.*

Utilizar a redação abaixo dos itens 2.1 e 2.2 para contratações emergenciais fundadas no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Nesta hipótese, o prazo de vigência do Contrato, que deverá ser de, no máximo, 1 (um) ano da data da ocorrência da emergência ou calamidade.

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de (dias/meses/anos), cuja eficácia se dará a partir da data de sua assinatura, na forma do art. 94, § 1º, da Lei 14.133/2021, com a posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo previsto na cláusula Décima Sexta.

2.2 É vedada a prorrogação do prazo de vigência do Contrato e a reconstrução de fornecedor já contratado com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAIS

3.1 O regime de execução contratual, o modelo de gestão e a fiscalização, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento se submetem ao disposto no Termo de Referência anexo a este Contrato e no Decreto 9.147/2023.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

NOTA EXPLICATIVA:

Quando houver justificativa e decisão do gestor por admitir subcontratação (o que é vedado no caso de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, § 4º, da Lei 14.133/2021), deverá ser adotada a seguinte redação:





PARECER JURÍDICO

4.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de% (..... por cento) do valor total do Contrato, nas seguintes condições:

4.1.1 requerimento prévio do contratado, com a explicitação de seus motivos e necessidade;

4.1.2 comprovação pelo **CONTRATADO** da capacidade técnica do subcontratado; e

4.1.3 justificativa e autorização pela autoridade competente, que deverá avaliar, também, a qualificação técnica do subcontratado.

4.2 É vedada a subcontratação total ou da parcela principal do objeto, que é aquela discriminada no item do Termo de Referência OU item do Edital.

4.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do **CONTRATADO** pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o **CONTRATANTE** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.4 É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1 O valor mensal do Contrato é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).

OU

5.1 O valor total máximo do Contrato é de R\$ (.....).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 Os pagamentos devidos ao **CONTRATADO** dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1 O **CONTRATANTE** deverá pagar ao **CONTRATADO** o valor total de R\$ (.....), em (.....) parcelas, no valor de R\$ (.....), cada uma delas, sendo efetuadas mensal, sucessiva e diretamente na conta corrente nº da agência, de titularidade do **CONTRATADO**, junto à instituição financeira contratada pelo Município de Mauá, observando-se o disposto no item 5.3. deste Contrato.





PARECER JURÍDICO

NOTA EXPLICATIVA:

Para os fins do presente Contrato, instituição financeira contratada pelo Município de Mauá é o banco contratado pelo município para o pagamento aos seus fornecedores.

6.2 No caso de o **CONTRATADO** estar estabelecido em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo Município de Mauá ou, caso verificada pelo **CONTRATANTE** a impossibilidade de o **CONTRATADO**, em razão de recusa expressa da instituição financeira contratada pelo Município de Mauá, abrir ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pelo **CONTRATADO**.

6.3. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto ou de cada parcela, mediante atestação, que não poderá ser realizada pelo ordenador de despesas, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência, bem ainda no artigo 140, II, alínea “b”, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 152 e 153, II, do Decreto nº 9.147/2023.

6.3.1 Quando houver glosa parcial do objeto, o **CONTRATANTE** deverá comunicar ao **CONTRATADO** para que emita Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado.

6.4 O **CONTRATADO** deverá encaminhar a Nota Fiscal ou Fatura para pagamento à, situada na, na cidade de, no Estado de São Paulo ou para o endereço eletrônico

6.5 Recebida a Nota Fiscal ou Fatura, o órgão competente deverá realizar consulta ao SICAF para verificar:

- a) a manutenção das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório;
- b) se o **CONTRATADO** foi penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, observadas as abrangências de aplicação; e
- c) eventuais ocorrências impeditivas indiretas, hipótese na qual o gestor deverá verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas;

6.5.1 Constatando-se a situação de irregularidade do **CONTRATADO**, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa e especifique as provas que pretende produzir. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do **CONTRATANTE**.

6.5.2 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o **CONTRATANTE** deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do **CONTRATADO**, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.





PARECER JURÍDICO

6.5.3 Persistindo a irregularidade, o **CONTRATANTE** deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do Contrato nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao **CONTRATADO** a ampla defesa.

6.5.4 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do Contrato, caso o **CONTRATADO** não regularize sua situação.

6.6 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência de norma municipal determinando o prazo máximo de pagamento pela Administração Pública, cabe ao gestor público definir motivadamente o prazo máximo, atentando para o impacto desta decisão no interesse dos fornecedores em participarem da licitação/contratação. O prazo de 30 (trinta) dias inserido na minuta é meramente sugestivo.

6.6.1 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o **CONTRATADO** providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **CONTRATANTE**.

6.7 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.7.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7.2 O **CONTRATADO** regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele Regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar nº 123/2006.

6.8 Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **CONTRATADO**, sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora pelo IPCA-E, calculado *pro rata die*, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido no instrumento convocatório serão feitos mediante desconto de 0,5% (um meio por cento) ao mês, calculado *pro rata die*.





PARECER JURÍDICO

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência de norma municipal determinando o índice, cabe ao gestor público defini-lo motivadamente, atentando para o impacto desta decisão no interesse dos fornecedores em participarem da licitação/contratação. O índice inserido na minuta é meramente sugestivo.

6.9 O **CONTRATADO** deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consoante o Protocolo ICMS nº 42/2009, com a redação conferida pelo Protocolo ICMS nº 85/2010, e caso seu estabelecimento esteja localizado no Estado de São Paulo, deverá observar a forma prescrita pela respectiva SEFAZ.

6.10 Caso o Edital admita a subcontratação, os pagamentos aos subcontratados serão realizados diretamente pelo **CONTRATADO**, ficando vedada a emissão de nota de empenho do **CONTRATANTE** diretamente aos subcontratados.

6.10.1 A subcontratação porventura realizada será integralmente custeada pelo **CONTRATADO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1 Os preços contratados serão reajustados após o interregno de 1 (um) ano, mediante solicitação do **CONTRATADO**.

7.2 O interregno mínimo de 1 (um) para o primeiro reajuste será contado da data do orçamento estimado.

7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

7.4 Os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo **CONTRATANTE**, do índice (indicar o(s) índice(s) a ser(em) adotado(s)), exclusivamente para as obrigações que se iniciem após a anualidade.

NOTA EXPLICATIVA:

Deverá ser adotado o índice setorial, refletindo a variação dos custos daquele segmento específico, sendo autorizado o índice geral quando inexistir o setorial. Caso o contrato preveja itens de naturezas distintas, com índices setoriais específicos, deverão ser previstos índices distintos para cada família de itens.

7.5 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).





PARECER JURÍDICO

7.5.1 Fica o **CONTRATADO** obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer, sendo adotado na aferição final o índice definitivo.

7.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8 O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do Contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

7.8.1. Os efeitos financeiros do pedido de reajuste serão contados:

- a) da data-base prevista no contrato, desde que requerido o reajuste no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação do índice ajustado contratualmente;
- b) a partir da data do requerimento do **CONTRATADO**, caso o pedido seja formulado após o prazo fixado na alínea a, acima, o que não acarretará a alteração do marco para cômputo da anualidade do reajustamento, já adotado no edital e no contrato.

7.9 Caso, na data de eventual prorrogação contratual, ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, deverá, a requerimento do **CONTRATADO**, ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro do **CONTRATADO**, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

7.10 A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento do reajuste solicitado tempestivamente, hipótese em que será concedido por meio de termo indenizatório.

7.11 O reajuste será realizado por apostilamento, se esta for a única alteração contratual a ser realizada.

7.12 O reajuste de preços não interfere no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei 14.133/2021.





PARECER JURÍDICO

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 São obrigações do CONTRATANTE:

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **CONTRATADO**, de acordo com o Contrato e seus Anexos.

8.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

8.1.3 Notificar o **CONTRATADO**, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

8.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e o cumprimento das obrigações pelo **CONTRATADO**.

8.1.5 Comunicar ao **CONTRATADO** para que emita Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, com vistas à liquidação e pagamento, no caso de divergência acerca do cumprimento das obrigações assumidas, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei 14.133, de 2021.

8.1.6 Efetuar o pagamento ao **CONTRATADO** do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato.

8.1.7 Aplicar ao **CONTRATADO** sanções motivadas pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, na forma prevista na lei e neste Contrato.

8.1.8 Dar ciência à Assessoria Jurídica do órgão ou entidade para as providências junto à Procuradoria Geral do Município, com vistas à adoção de eventuais medidas judiciais, em caso de descumprimento de obrigações pelo **CONTRATADO**.

8.1.9 Emitir decisão fundamentada sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.9.1 O **CONTRATANTE** terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.10 Responder aos eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo **CONTRATADO** no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a prorrogação motivada, por uma única vez, por igual período.





PARECER JURÍDICO

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência de norma municipal determinando o prazo, cabe ao gestor público defini-lo motivadamente, atentando para a complexidade do exame do reequilíbrio econômico-financeiro. O prazo inserido na minuta é meramente sugestivo.

8.1.11 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, na forma do art. 137, § 4º, da Lei 14.133/2021.

8.1.12 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo **CONTRATADO** perante terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do **CONTRATADO**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.1.13 O presente Contrato não configura vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios do **CONTRATADO** e o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 O **CONTRATADO** deverá cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus Anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1 Entregar o objeto acompanhado, se for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

9.1.2 Comunicar ao **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

9.1.3 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do Contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

9.1.4 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste Contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

9.1.5 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do Contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.





PARECER JURÍDICO

9.1.6 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia o valor correspondente aos danos sofridos.

9.1.7 Não contratar, durante a vigência do Contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do **CONTRATANTE** ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

9.1.8 Manter a regularidade junto ao SICAF.

9.1.8.1 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o **CONTRATADO** deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do Contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal, Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.1.9 Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao **CONTRATANTE** e não poderá onerar o objeto do Contrato.

9.1.10 Comunicar ao Fiscal do Contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

9.1.11 Paralisar, por determinação do **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.12 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.





PARECER JURÍDICO

9.1.13 Submeter previamente, por escrito, ao **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.1.14 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, na forma do art. 7º, XXXIII, da Constituição da República.

9.1.15 Manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.

9.1.16 Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei 14.133/2021).

9.1.16.1 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

9.1.17 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do Contrato.

9.1.18 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto do Contrato, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no artigo 124, II, “d”, da Lei 14.133/2021.

9.1.19 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do **CONTRATANTE**.

9.1.20 Prestar esclarecimentos ou informações solicitadas pelo **CONTRATANTE** ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.1.21 Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO





PARECER JURÍDICO

10.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia (salvo nos casos em que consta em norma a obrigatoriedade de sua exigência), motivando em qualquer caso a decisão e, caso exigida, o percentual adotado, considerando os estudos preliminares e a análise de riscos feita para a contratação.

Caso a decisão seja exigir garantia, deverão ser incluídos os itens 10.2 até o item 10.18 e adotada a seguinte redação para o item 10.1:

10.1 O Contrato conta com garantia de execução, nos moldes do artigo 96 da Lei 14.133/2021, correspondente a % de seu valor anual.

A garantia poderá ser fixada no percentual de até 5% (cinco por cento), sendo possível excepcionalmente a sua majoração para até 10% (dez por cento) desde que justificada, mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Caso o prazo de vigência seja inferior a 1 (um) ano, deverá ser adotada a seguinte redação:

10.1 O Contrato conta com garantia de execução, nos moldes do artigo 96 da Lei 14.133/2021, correspondente a % de seu valor do Contrato.

Em atenção ao art. 101 da Lei 14.133/2021, caso o contrato preveja a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, após a certificação do valor dos bens, deverá ser acrescentado o seguinte dispositivo:

10.1.1 Na forma do art. 101 da Lei 14.133/2021, nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

*10.2 O **CONTRATADO** poderá optar pelas seguintes modalidades de garantia:*

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

*10.3 Qualquer que seja a modalidade escolhida pelo **CONTRATADO**, a garantia assegurará o pagamento de:*

10.3.1 prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do Contrato e do não adimplemento das demais obrigações neste previstas;





PARECER JURÍDICO

10.3.2 multas moratórias, compensatórias e administrativas aplicadas pela Administração ao **CONTRATADO**; e

10.3.3 obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, assim como as obrigações de regularidade perante o FGTS, não adimplidas pelo **CONTRATADO**, quando couber.

10.4 A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, terá validade durante a vigência do Contrato e por mais 90 (noventa) dias após o término deste prazo de vigência.

10.5 Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o **CONTRATADO** ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

10.6 Ressalvada a hipótese de seguro-garantia, cuja apresentação deve ser anterior à assinatura do Contrato, o **CONTRATADO** apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do **CONTRATANTE**, contado da assinatura do Contrato, o comprovante de prestação de garantia, na forma do item 10.2.

10.7 Caso oferecida a modalidade de seguro-garantia, observar-se-ão as seguintes condições:

10.7.1 a apólice permanecerá em vigor mesmo que o **CONTRATADO** não pague o prêmio nas datas convencionadas;

10.7.2 a apólice deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do Contrato principal, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

10.7.3 será permitida a substituição da apólice na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 10.5 deste Contrato; e

10.7.4 a apólice somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 10.3, observada a legislação que rege a matéria.

10.8 Em caso de oferecimento de títulos da dívida pública, estes devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

10.9 Caso a opção seja por fiança bancária, esta deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.





PARECER JURÍDICO

10.10 Caso a opção seja por garantia em dinheiro, deverá ser efetuada em favor do **CONTRATANTE**, na conta corrente nº____, da agência _____ da instituição financeira contratada pelo Município, cujo valor será corrigido monetariamente e restituído ao **CONTRATADO**, na forma do item 10.16 deste Contrato.

10.11 O **CONTRATADO** obriga-se a fazer a reposição, a suplementação ou a renovação da garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificado, no caso desta ser executada, total ou parcialmente, ou o Contrato for prorrogado ou tiver o seu valor alterado, assim como em qualquer outra situação que exija a manutenção da condição disposta no item 10.1 desta cláusula.

10.12 A inobservância do prazo fixado para apresentação, reposição, suplementação ou renovação da garantia acarretará a aplicação de multa e/ou outras penalidades, na forma disposta na cláusula décima segunda.

10.12.1 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o **CONTRATANTE** a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, com a aplicação das sanções cabíveis.

10.13 O **CONTRATANTE** executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

10.14 O emitente da garantia ofertada pelo **CONTRATADO** deverá ser notificado pelo **CONTRATANTE** quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

10.14.1 O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo **CONTRATANTE** com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções ao **CONTRATADO**.

10.15 Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

10.16 Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança, título da dívida pública ou autorização para a liberação da caução em dinheiro, atualizada monetariamente, acompanhada de declaração do **CONTRATANTE**, mediante termo circunstanciado, de que o **CONTRATADO** cumpriu todas as cláusulas do contrato.

10.16.1 A garantia somente será liberada ou restituída, após a fiel execução do Contrato ou pela sua extinção, por culpa exclusiva da Administração, ou quando assim convencionado, em se tratando de extinção consensual da contratação.





PARECER JURÍDICO

*10.17 O **CONTRATADO** autoriza o **CONTRATANTE** a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no edital e neste Contrato.*

Além da garantia contratual de execução, caso o Termo de Referência preveja a exigência de garantia do produto, deverão ser acrescidas as seguintes cláusulas:

10.18 Além da garantia contratual de execução, de que tratam os artigos 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, a presente contratação possui previsão de garantia do bem a ser fornecido, incluindo manutenção e assistência técnica, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

10.18.1 A garantia contratual de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

11.1 Constitui infração administrativa, a prática, pelo **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO**, das seguintes condutas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021:

11.1.1 dar causa à inexecução parcial do contrato;

11.1.2 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3 dar causa à inexecução total do contrato;

11.1.4 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;

11.1.5 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:

11.1.5.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

11.1.5.2 recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

11.1.5.3 pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

11.1.5.4 deixar de apresentar amostra;

11.1.5.5 apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do instrumento





PARECER JURÍDICO

convocatório;

11.1.6 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.1.6.1 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

11.1.7 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

11.1.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o certame ou a execução do contrato;

11.1.9 fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.10 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

11.1.10.1 agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

11.1.10.2 induzir deliberadamente a erro no julgamento;

11.1.10.3 apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

11.1.10.4 apresentar declaração falsa quanto às condições de participação ou quanto ao enquadramento como ME/EPP;

11.1.11 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;

11.1.12 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 O **FORNECEDOR**, **LICITANTE** ou **CONTRATADO** que cometer qualquer das condutas discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.2.1 Advertência, prevista no art. 156, I, § 2º, da Lei 14.133/2021, pela infração descrita no item 11.1.1, de menor potencial ofensivo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

11.2.2 Multa administrativa, prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei 14.133/2021, pela infração dos subitens 11.1.1 a 11.1.12, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, devendo ser observados os seguintes parâmetros:





PARECER JURÍDICO

- a) multa de 0,5% a 1,5%, nos casos da infração prevista no subitem 11.1.1, incidente sobre o *valor anual do Contrato*;
- b) multa de 0,5% a 15%, nos casos das infrações previstas nos subitens 11.1.2 a 11.1.7, incidente sobre o *valor anual do Contrato*;
- c) multa de 5% a 30%, nos casos das infrações previstas nos subitens 11.1.8 a 11.1.12, incidente sobre o *valor anual do Contrato*;

11.2.2.1 Na hipótese de a infração ser cometida antes da celebração do contrato, a base de cálculo da multa do item 11.2.2 será o valor anual estimado da contratação.

NOTA EXPLICATIVA:

A base de cálculo prevista nas alíneas a a c do item 11.2., pode ser alterada, de acordo com o caso concreto, estabelecendo como base de cálculo, ao invés do valor anual do Contrato, o valor da parcela não executada ou o valor total do contrato, como critério de dosimetria.

A multa administrativa não visa reparar os prejuízos causados à Administração, mas penalizar o contratado que descumprir as disposições do contrato, aí incluídas as hipóteses de emissão de nota de empenho.

11.2.2.2 Em caso de reincidência, o valor total das multas administrativas aplicadas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato.

11.2.2.3 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, na forma do art. 156, § 8º, da Lei 14.133/2021, e conforme o procedimento previsto no item 11.13.

11.2.2.4 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, na forma do art. 156, § 7º, da Lei 14.133/2021.

11.2.3 Impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos casos relacionados os subitens 11.1.2 a 11.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

11.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, IV, § 5º, da Lei 14.133/2021, nos casos relacionados nos subitens 11.1.8 a 11.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.





PARECER JURÍDICO

11.3 Sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei 14.133/2021, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO**, independente de notificação, na forma do art. 408 do Código Civil, à multa de mora no percentual de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor da nota de empenho ou do saldo não atendido, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

11.3.1 Em caso de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, a multa de mora será de 0,07% (sete centésimos por cento) sobre o valor total do Contrato por dia útil que exceder o prazo estipulado até o máximo de 2 % (dois por cento).

11.3.2 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias no cumprimento da obrigação prevista no item 11.3.1 autoriza a Administração a promover a rescisão contratual por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

11.3.3 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Contrato.

11.4 No caso de inexecução total ou parcial do objeto, que acarrete a rescisão do Contrato, será automaticamente devida multa compensatória no valor de% do valor do Contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

A multa compensatória é espécie de cláusula penal que visa pré-definir as perdas e danos em caso de inadimplemento absoluto e rescisão do Contrato, servindo como uma antecipação caso o valor indenizatório que vier a ser apurado for maior do que a multa compensatória estabelecida. Frisa-se que o seu valor-limite é aquele previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal. Portanto, deverá o administrador ponderar, no caso concreto, o percentual devido em caso de rescisão contratual que melhor se adéque à hipótese.

11.4.1 A multa compensatória, isoladamente aplicada ou quando somada ao valor da multa moratória convertida, não poderá exceder o limite previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal.

11.5 Na aplicação das sanções serão considerados os seguintes requisitos, previstos no art. 156, § 1º, incisos I a V, da Lei 14.133/2021:

11.5.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

11.5.2 as peculiaridades do caso concreto;





PARECER JURÍDICO

11.5.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

11.5.4 os danos que dela provierem para a Administração Pública;

11.5.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações da CGM.

11.6 A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão ou entidade contratante, sendo competentes para sua aplicação:

- a) as sanções previstas nos itens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 serão impostas pelo Ordenador de Despesa;
- b) a aplicação da sanção prevista no item 11.2.4, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei 14.133/2021, é de competência exclusiva:
 - b.1) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública direta, do Secretário Municipal.

11.7 A aplicação de quaisquer das penalidades realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO**, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei 14.133/2021, devendo ser observado o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

11.7.1 A aplicação de sanção será antecedida de intimação do **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO**, que indicará a infração cometida, os fatos, os dispositivos do Contrato infringidos e os fundamentos legais pertinentes, a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso, assim como o prazo e o local para a apresentação da defesa, com a possibilidade de produção de provas.

11.7.2 A defesa prévia do **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO** será exercida no prazo de:

- a) 15 (quinze) dias úteis, no caso da aplicação das sanções previstas nos itens 11.2.1 e 11.2.2, contado da data da intimação;
- b) 15 (quinze) dias úteis, no caso de aplicação das sanções previstas nos itens 11.2.3 e 11.2.4, contado da data da intimação, observado o procedimento estabelecido no art. 158 da Lei 14.133/2021.

11.7.3 Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

11.8 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma:

- a) a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, na forma do art. 156, § 9º, da Lei 14.133/2021 e do art. 416, parágrafo único, do Código Civil; e
- b) a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, na forma dos arts. 138 e 139 da Lei 14.133/2021, garantido o contraditório e a ampla defesa.





PARECER JURÍDICO

11.8.1 Aplica-se o disposto na alínea a do item 11.8 à multa compensatória, nos termos do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

11.9 As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 163 da Lei 14.133/2021.

11.10 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

11.10.1 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional nos termos da Lei nº 12.846/2013 seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.10.2 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

11.11 Na hipótese de abertura de processo administrativo destinado a apuração de fatos e, se for o caso, aplicação de sanções ao **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO**, em decorrência de conduta vedada no contrato, as comunicações serão efetuadas por meio do endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado pela empresa junto ao sistema eletrônico de contratações do Município.

11.11.1 O **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO** deverá manter atualizado o endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado junto ao sistema eletrônico de contratações do Município e confirmar o recebimento das mensagens encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, não podendo alegar o desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

11.12 O **CONTRATANTE** deverá remeter para o Órgão responsável o extrato de publicação no Diário Oficial do Município do ato de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo.





PARECER JURÍDICO

11.12.1 A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar deverá ser comunicada à Controladoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua aplicação, que informará, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do art. 161 da Lei 14.133/2021.

11.13 Caso o valor da multa aplicada seja superior ao do pagamento eventualmente devido pela Administração ao **FORNECEDOR, LICITANTE** ou **CONTRATADO** e da garantia prestada, deverá ser emitida nota de débito no valor do saldo, no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão final quanto à penalidade.

11.13.1 A nota de débito deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município para inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal, na forma do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

11.13.2 O procedimento para inscrição do débito em dívida ativa deverá observar o que dispõem Código Tributário Municipal, sendo que, em caso de dúvida, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá ser consultada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1 O Contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2 Quando a não conclusão do Contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá o **CONTRATANTE** optar pela extinção do Contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Utilizar a redação abaixo para os itens 12.1 a 12.2.2 para contratos que tenham por objeto fornecimentos contínuos, assim considerados pelo inciso XV do artigo 6º da Lei 14.133/2021, cuja vigência será disciplinada pelos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

12.1 O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades eventualmente cabíveis, observados os preceitos da Lei 14.133/21 e neste Contrato.

*12.2 O Contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o Contrato não mais lhe oferece vantagem.*





PARECER JURÍDICO

12.2.1 A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do Contrato, desde que haja a notificação do **CONTRATADO** pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

12.2.2 Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

Utilizar a redação abaixo do item 12.1 para contratações emergenciais fundadas no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. Nesse caso, não haverá item 12.2, devendo ser renumeradas as cláusulas subsequentes.

12.1 O Contrato se extingue quando cumpridas as obrigações nele fixadas ou quando vencido o prazo nele estipulado, o que ocorrer primeiro.

12.3 O presente Contrato poderá ser extinto, antes de cumpridas as obrigações estipuladas, ou antes do prazo neste fixado:

- a) por ato unilateral do **CONTRATANTE**, em razão da inexecução total ou parcial do objeto e/ou das obrigações previstas no presente instrumento e/ou por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo, ainda, ser observado o disposto nos arts. 138 e 139 da referida Lei;
- b) consensualmente, na forma do art. 138, II da Lei 14.133/2021; e
- c) na hipótese de contratação direta fundamentada no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, a qualquer tempo, sem indenização, e independentemente de aviso ou prazo, pelo contratante, tão logo esteja(m) concluído(s) o(s) procedimento(s) licitatório(s) implementado(s) para a contratação do objeto em questão.

12.3.1 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o Contrato.

12.3.2 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4 A extinção prematura do Contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

12.4.1 A justificativa da rescisão por ato unilateral do **CONTRATANTE**, sempre que possível, contemplará:

- a) as obrigações contratuais já cumpridas ou parcialmente cumpridas;
- b) os pagamentos já efetuados e ainda devidos;





PARECER JURÍDICO

c) as indenizações e multas.

12.5 A extinção do Contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, na forma do art. 131, caput, da Lei 14.133/2021, desde que o pedido seja formulado durante a vigência do Contrato e antes de eventual prorrogação.

12.6. Extinto o Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda:

12.6.1 nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo **CONTRATADO**, reter e executar a garantia prestada; e

12.6.2 nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei 14.133/2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do **CONTRATADO** decorrentes do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei 14.133/2021.

13.2 O **CONTRATADO** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021.

13.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica do **CONTRATANTE**.

13.4 Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1 As despesas com a execução do presente Contrato contratação correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de _____, assim classificadas:

Natureza da Despesa:

Fonte de Recurso:

Programa de Trabalho:

Nota de Empenho:

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7207-3968-2179-7175





PARECER JURÍDICO

14.2 As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

14.3 No início da contratação e de cada exercício deverá ser atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, na forma do art. 106, II, da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021, e demais normas federais e municipais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO

16.1 Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, e publicar extrato da contratação no Diário Oficial do Município.

16.1.1 A divulgação do Contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, condição indispensável para sua eficácia, deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei 14.133/2021.

16.2 O **CONTRATANTE** deverá adotar as providências necessárias para dar conhecimento da contratação, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1 Fica eleito o Foro da cidade de Mauá, comarca da Capital, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente Contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste Contrato, firmam as partes o presente instrumento, depois de achado conforme, em presença das testemunhas abaixo firmadas.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal do **CONTRATANTE**





PARECER JURÍDICO

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7207-3968-2179-7175

